

PARECER Nº 661/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14.895/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a revisão da segregação de massa prevista nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e dá outras providências”. **(MENSAGEM Nº 34/2024)**.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida da Câmara Municipal, motivo pelo qual foi distribuída a esta Comissão.

A intenção é alterar os dispositivos relacionadas às datas de segregação de massa presentes na Lei Complementar nº 399/2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT - RPPS.

Informa o autor, na justificativa, que recente estudo técnico atuarial indicou a necessidade de mudança da data de corte da segregação de massa a fim de garantir o equilíbrio financeiro e a manutenção do RPPS.

O processo está instruído com relatório sobre a viabilidade orçamentária e financeira da segregação. Não há anexos avulsos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a matéria é de iniciativa legislativa de competência do Chefe do Executivo Municipal, eis o disposto na Constituição do Estado do Mato Grosso e



na Lei Orgânica Municipal:

Constituição do Estado do Mato Grosso

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;*

Lei Orgânica Municipal

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

*II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; [...]*

No que se refere à previdência social dos servidores públicos, a Constituição Federal impõe a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, *in verbis*:

*“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)” [...]*

A Lei nº 9.717/1997, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, possui idêntica previsão:

*Art. 1º Os **regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: [...]*



O Ministério do Trabalho e Previdência editou a Portaria MTP nº 1.467/2022, que “Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Nessa Portaria, a segregação de massa também é indicada como medida de equacionamento no caso de a avaliação atuarial apurar *déficit*. São estipulados os seguintes parâmetros:

Seção X

Equacionamento do déficit atuarial

*Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser **adotadas medidas para o seu equacionamento**, que poderão consistir em:*

[...]

II - segregação da massa;

[...]

Seção XII

Equacionamento pela segregação da massa

*Art. 58. **Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:***

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto



no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

[...]

Lei Complementar Municipal nº 399/2015 igualmente prevê a segregação de massa como instrumento de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, nos seguintes termos:

Art. 48 A receita do CUIABÁ-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de seus segurados, criado pela [Lei Complementar n.º 238 de 10 de junho de 2011](#), nos termos do no artigo 20 da Portaria MPS n.º 403 de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º O CUIABÁ-PREV é constituído por 2 (dois) Planos de Financiamento para o custeio de Benefícios Previdenciários constituindo unidades orçamentárias, a saber: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 424, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

I – Fundo Previdenciário: destinado à cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da **massa** formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos **benefícios tenham sido concedidos após 30 de abril de 2017**, bem como pelos **servidores** ativos de cargo efetivo que tenham **ingressado** nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações, **após 31 de março de 2012**; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 456, de 27 de dezembro de 2018\)](#)

II – Fundo Financeiro: destinado a cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da **massa** formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos **benefícios tenham sido concedidos até 30 de abril de 2017**, bem como pelos **servidores** ativos de cargo efetivo que tenham **ingressado** nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações, **até 31 de março de 2012**. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 456, de 27 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano, salvo os valores correspondentes as despesas administrativas.

Verifica-se que o cerne da proposição se encontra na alteração do marco temporal relativo



ao custeio dos benefícios concedidos, isto é, à massa composta por inativos, seus dependentes e os respectivos pensionistas. Altera-se a data de 30/04/2017 para 01/11/2014, de modo que benefícios concedidos a partir de 01/11/2014 serão custeados pelo Fundo em Capitalização, antes denominado Fundo Previdenciário.

Nota-se que essa alteração acrescenta 30 (trinta) meses (anteriores à data vigente: 30/04/2017) ao Fundo em Capitalização destinado à cobertura de despesas previdenciárias e administrativas da massa formada por inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos.

Consequentemente, retiram-se os mesmos 30 (trinta) meses (anteriores à data vigente: 30/04/2017) do Fundo em Repartição, antes denominado Fundo Financeiro.

Foi mantida a data de 31/03/2012 como referência para a segregação das massas relativas aos servidores ativos de cargos efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, assim os que ingressaram antes da referida data continuam pertencentes à massa relativa ao Fundo em Repartição, antes denominado Fundo Financeiro.

2 – SANEAMENTO

No entanto, faz-se necessário esclarecer o atendimento ao requisito de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demais critérios impostos pelo art. 55, §§5º e 7º, e artigos 59 ao 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

*Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser **adotadas medidas para o seu equacionamento**, que poderão consistir em:*

[...]

*II - **segregação da massa**;*

[...]

*§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser **apreciada pelo conselho deliberativo** e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.*

[...]

*§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo **estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo** e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.*



[...]

*Art. 59. A **implementação da segregação da massa** ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a **curto, médio e longo prazos**, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:*

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

Além da apreciação pelos conselhos deliberativos do RPPS, faz-se imprescindível aclarar a submissão à análise prévia da SPREV, exigida pela mencionada Portaria nos artigos 55, §7º, e 62, §2º; ou o enquadramento na exceção trazida pelo §3º do artigo 62, mormente tendo em vista o disposto no artigo 5º da proposição:

“Art. 5º A proposta de revisão da segregação de massa de que trata esta Lei Complementar será implementada no mês seguinte à análise



final da Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, ou outro órgão que vier a substituí-la.”

Isso porque a segregação de massa deve ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei, conforme dispõe o artigo 60 da Portaria MTP nº 1.467/2022, de modo que a condicionante a data futura e absolutamente incerta contraria o referido dispositivo, além de infringir a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e alteração legislativa.

Por fim, o artigo 7º da proposição homologa **relatório técnico de avaliação atuarial que não consta da documentação encaminhada** a esta Casa de Leis, uma vez que o relatório sobre a viabilidade orçamentária e financeira da segregação, firmado pelo Contador Geral do Município, não se confunde com avaliação atuarial, realizada por atuário habilitado por Ciências Atuariais.

3 – REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

4 – REDAÇÃO

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Assim, após o saneamento, caso seja mantida a proposta original, será necessária emenda para ajustes redacionais gramaticais e de adequação à Lei Complementar nº 95/1998, cujos artigos 8º, 9º e 11 **vedam a renumeração de dispositivos e as previsões vagas.**

5 – CONCLUSÃO

Conforme exposto, concluímos pela necessidade de saneamento do processo legislativo para esclarecer o atendimento às exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial:

apreciação da proposta de segregação de massa pelos Conselhos Deliberativos do RPPS – Cuiabá-Prev;

submissão à análise prévia da SPREV;

encaminhamento do relatório técnico de avaliação atuarial que se pretende homologar por meio do art. 7º da proposição; e



ajustar a redação vaga e imprecisa do art. 5º da proposição, em atenção à Portaria MTP nº 1.467/2022 e à Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/06/2024 15:48

Checksum: **86B824645A41E2F053C215A745C96930256F8D85836B9057CC3CFB258531A6F8**

